

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES -  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

**MARIANA LAZZARE MONTEPÓ**

**FILIAÇÃO BIOLÓGICA X FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:  
A POSTULAÇÃO DE ALIMENTOS EM CASOS DE DESTITUIÇÃO DO  
PODER FAMILIAR**

ERECHIM/RS  
2015

**MARIANA LAZZARE MONTEPÓ**

**FILIAÇÃO BIOLÓGICA X FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:  
A POSTULAÇÃO DE ALIMENTOS EM CASOS DE DESTITUIÇÃO DO  
PODER FAMILIAR**

Monografia apresentada à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Professora Doutora Giana Lisa Zanardo Sartori

ERECHIM/RS  
2015

*“Não haverá formação de um indivíduo apto à convivência social e à cultura da paz, enquanto as nossas mesmas janelas, a real e a virtual, continuarem mostrando a inocência infantil sendo destruída pela culpa adulta. [...] Cada criança, ao nascer, nos traz a mensagem de que Deus ainda não perdeu a esperança nos homens”.*

*(SIMON, 2010, p. 264/265)*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por guiar-me com fé e perseverança em todas as etapas da minha vida e, especialmente pela oportunidade de chegar até aqui.

À minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi o que me deu forças e esperança para seguir em frente. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estive sozinha nessa caminhada. E à minha irmã Graziela que dê uma forma especial e carinhosa me incentivou e me encorajou. À vocês agradeço pela sensibilidade, compreensão, amor e apoio incondicional, não medindo esforços para que eu pudesse vencer essa importante fase em minha vida.

A todos os colegas do curso, pela amizade e companheirismo nesta jornada acadêmica.

À professora orientadora doutora Giana Lisa Zanardo Sartori pelas importantes discussões do tema, pela atenção, paciência, dedicação, respeito e incentivo que possibilitaram a conclusão desta pesquisa monográfica.

A todos os docentes do Curso de Graduação em Direito, pela contribuição educacional que tornaram possíveis a conclusão deste curso acadêmico, com muita competência e conhecimentos transmitidos.

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste trabalho, e por uma etapa importante para a concretização de um grande sonho.

Muito obrigada!

## **LISTA DE SIGLAS**

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CFRB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

DNA - *DeoxyriboNucleic Acid* – Ácido Desoxirribonucleico

## RESUMO

A pesquisa monográfica analisa a postulação de alimentos como obrigação alimentar numa recíproca entre ascendentes e descendentes, independentemente ou não do poder familiar. Para tanto, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica no qual o trabalho dividiu-se em seções, dentre as quais incluem-se breves noções sobre filiação biológica e filiação socioafetiva, partindo da evolução histórica da família com os conceitos de filiação que nas mudanças ao longo da história deixa de ter apenas um caráter biológico para uma realidade de afeição, convivência e assistência. A seção seguinte por sua vez, tratou do poder de família que evolui do pátrio poder para o poder familiar, numa trajetória em que denotava a prevalência do interesse do pai face ao filho, evolui para titulares recíprocos de direito. Por fim, na última seção, apresentam-se as possibilidades com decisões de postulação do instituto jurídico de alimentos a filhos destituídos do poder familiar. Foi possível perceber que quando negligenciada a proteção integral as crianças e adolescentes, pelos pais, se faz necessária a intervenção do Estado, e mesmo que, considerado um procedimento grave na ruptura das relações entre pais e filhos, os laços biológicos não se extinguem, garantindo o direito dos filhos receberem alimentos dos pais biológicos, se necessário, pois a obrigação alimentar não decorre do Poder Familiar e sim da condição biológica.

**Palavras-chave:** Filiação Biológica. Filiação Socioafetiva. Dever de prestar alimentos. Destituição do Poder Familiar. Princípio da Igualdade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>1 BREVES NOÇÕES SOBRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....</b>	<b>10</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	10
1.2 CONCEITUAÇÃO DE FILIAÇÃO .....	19
1.3 CLASSIFICAÇÃO QUANTO À SUA ORIGEM.....	22
1.4 CLASSIFICAÇÃO QUANTO À SUA NATUREZA .....	23
<b>2 O PODER FAMILIAR A PARTIR DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....</b>	<b>25</b>
2.1 A EVOLUÇÃO DO PÁTRIO PODER PARA O PODER FAMILIAR .....	25
2.2 SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR .....	29
<b>3 A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS PELOS PAIS DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR .....</b>	<b>36</b>
3.1 DECISÕES DE POSTULAÇÕES DE ALIMENTOS AOS FILHOS DE PAIS DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR .....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

Das mudanças sociais ocorridas ao longo do tempo com os grupos formados, a evolução do conceito e a nova formatação da família mereceu um lugar de destaque, inclusive na área jurídica.

E se estas transformações tiveram espaço de destaque, acredita-se que outras questões relacionadas a direito das pessoas, especialmente crianças e adolescentes, também mereçam uma conotação com mais evidências. É por isso então, que a hipótese desta pesquisa tem a pretensão de averiguar através do objetivo primordial, a possibilidade da postulação de alimentos aos filhos de pais biológicos destituídos do Poder Familiar, e para tanto, desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica e documental de natureza exploratória, utilizando-se o método de abordagem indutivo, com procedimento analítico-descritivo, segundo as normas metodológicas utilizadas pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (STORTI et al., 2013).

O desenvolvimento desta pesquisa foi dividido em três seções, onde a primeira contemplará as descrições da evolução da organização familiar ao longo da história, de uma família que surge se organizando em torno da figura masculina, com o homem como chefe do grupo familiar exercendo poder absoluto, inclusive sobre os bens submetidos ao poder do *pater família*, onde o Estado por sua vez, não intervia nesta relação familiar.

Descreve-se nesta seção que esta entidade foi se modificando ao longo do tempo, e o poder do *pater família* foi se abrandando, surgindo à família natural, um instituto relacionado ao matrimônio e nos laços de sangue, oportunizando inclusive a partir disso, o ordenamento jurídico brasileiro, que se desenvolveu baseado neste modelo de organização familiar, mas que apesar da tentativa deste ordenamento, a palavra família não tem um sentido homogêneo, revelando diversas hipóteses distintas, e com isso, dificultando a compreensão no mundo jurídico.

A visão inicial era de que a família constituída fora do casamento não era legitimada, porém, numa nova conceituação ao Direito de Família se amplia para um conjunto de regras aplicáveis às relações entre pessoas ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção.



A seção seguinte referencia que além da quebra de paradigma que propicia o princípio da igualdade entre filhos, também o instituto do poder familiar sofreu mudanças, modificando conceitos que envolvem a família, criando responsabilidades aos pais que deixam de ser através do pátrio poder a autoridade suprema do pater sobre a família, para dar espaço ao afeto e a igualdade.

Da mesma forma que é perceptível as transformações na família, de igual forma foi a trajetória do “pátrio poder” ao “poder familiar”, evoluindo da prevalência do interesse do pai face ao filho, para uma relação de titulares recíprocos de direitos, possibilitando isonomia entre seus membros, que deixa de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção.

Acrescenta-se então, na segunda seção, o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, proporcionando nova configuração ao poder familiar tanto referindo a paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva.

Salienta-se que uma vez que os pais não exerçam o poder familiar de acordo com o preconizado na legislação, pode ter a aplicação da suspensão, extinção e/ou perda do poder familiar, não apenas como sanção ou punição aos pais, mas especialmente com o objetivo de proteção da criança e do adolescente, buscando a sua segurança e o seu desenvolvimento. Porém, se esta for a alternativa mais adequada para a situação, que seja analisada a melhor solução atendendo aos interesses da criança ou do adolescente.

E, se a medida não é punitiva, também não deve ser considerada como um prêmio aos pais negligentes que violam os direitos de seus filhos, compreendendo-se então, que numa responsabilização dos pais, nada impeça aos filhos demandar destes pais biológicos destituídos, ações para receber alimentos, e até o cumprimento de outros deveres.

Nesta premissa de direitos e responsabilidades que o instituto do poder familiar traduz, e de que na sua destituição o parentesco biológico permanece inalterado, analisar-se-ão na seção seguinte, decisões dos Tribunais pátrios, algumas ações de destituição do poder familiar com provimentos demandados de obrigação de alimentos.

Por fim então, a terceira seção, trata da manutenção da obrigação de prestar alimentos pelos pais destituídos do poder familiar, descrevendo que apesar da destituição do poder familiar ser uma medida grave definida através de processo legal, a intervenção do Estado se faz necessária para priorizar a preservação e resguardo dos interesses e da integridade física e psíquica da criança e do adolescente.

Busca-se abordar nesta pesquisa, então, mesmo que ainda não regulamentada pelo legislador brasileiro e nem prevista no ordenamento jurídico, a possibilidade da postulação de alimentos, levando a compreensão de que a obrigação de prestar alimentos não decorre do Poder Familiar, acreditando-se não haver vedação para tal.

Após esse desenvolvimento, serão apresentadas as conclusões do presente estudo, com base nas ideias expressas e no entendimento da pesquisadora.

## **1 BREVES NOÇÕES SOBRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA**

### **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Assim como a sociedade sofreu inúmeras transformações nos últimos anos, também a família, célula básica de toda e qualquer sociedade, tem ao longo dos anos passado por modificações.

Para Hironaka e Barbosa et al (2008, p. 20), “a primeira célula de organização social, vem evoluindo gradativamente em algumas de suas bases e nas formas de estruturação, e certamente continuará dada sua constante evolução”.

Estas inúmeras transformações não podem ser ignoradas pelo Direito, e por isso a evolução da Família segundo Hironaka e Barbosa et al (2008, p. 20), é estudada pelo Direito, a partir do tempo dos romanos (que para Leite, 2005, a palavra família, é de origem romana, *famulus*, que significa escravo), “o que permite uma análise dos costumes, dos primórdios e da evolução da codificação até os tempos atuais”. Porém, importante salientar que “a família não só é anterior como transcende a ótica que o Direito tem dela”. É por consequência desta visão, que “[...] várias configurações de famílias ficavam à margem do Direito que, atualmente, busca muito mais formas de inclusão do que de exclusão”.

O homem sempre procurou aproximar-se de seus semelhantes para satisfazer suas necessidades pessoais e se proteger, confirmado por Leite (2005, p. 23) que diz que “o termo família não se referia ao casal e seus filhos, ou casal e seus parentes, mas ao conjunto de escravos, servos que trabalhavam para a subsistência e de parentes que se achavam sob a autoridade do *pater familias*”. Diz o autor, que “na origem, desde a Antiguidade a noção de família representava um conjunto enorme de pessoas, que de um lado da ideia de subordinação (dos escravos e parentes) e de outro, da ideia de poder e mando”.

Apesar de que, com a evolução dos tempos, a família perdeu diversas de suas funções iniciais entre elas, a religiosa. Silva apud Cunha Pereira (2014, p. 02), refere-se a sua origem onde “a constituição da família greco-romana está profundamente relacionada com as crenças antigas”. Naquela época, “a religião se manifestava dentro de casa e não nos templos, isto é, a

religião antiga era estritamente doméstica [...]”. Diz o autor que “no entendimento dos religiosos os deuses habitavam nos lares de cada indivíduo, ou seja, cada família, cada lar tinha os seus deuses”.

Na citação de Silva apud Cunha Pereira (2014, p. 02), a família não tinha dependência, estipulava suas próprias regras, cultuava seus deuses e não sofria nenhuma influência externa, nenhuma intervenção. Desta forma, “a religião era a razão pela qual a civilização romana estava dividida em grupos familiares, mesmo não sendo ela quem coordenava as regras de como a civilização deveria ser estruturada”.

Complementa Silva Pereira apud Silva (2014, p. 04), sobre a família romana,

[...] *opater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vende-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manum mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha e esposa, sem alteração de sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio* perpétua que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum foresium*. (SILVA PEREIRA apud SILVA, 2014, p. 04)

Observa-se que a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da atualidade, assim, seguindo a descrição de Silva Pereira apud Silva (2014, p. 04),

[...]o chefe da família, o *pater familias*, era o homem. Era ele o chefe do grupo familiar e exercia direitos absolutos sobre a mulher e os filhos, que eram tratados como objetos do seu patrimônio. Devido a este poder absoluto, era o responsável pelo patrimônio, por todos os bens da família, inclusive sobre os que submetidos ao poder do *pater familia*. O Estado não intervia nesta relação familiar, onde o homem tinha total domínio sobre a família.

Ao longo do tempo, o poder do *pater familia* foi se modificando, abrandando, surgindo a família natural, um instituto relacionado ao matrimônio e nos laços de sangue, onde se refere Cunha Pereira apud Silva (2014, p. 04), que foi a partir daí que o ordenamento jurídico brasileiro, se desenvolveu baseado neste modelo de organização familiar.

Apesar da tentativa de ordenamento jurídico, para Leite (2005, p. 25), a palavra família não tem um sentido homogêneo, como referencia o autor, unívoco, ao contrário,

revela diversas hipóteses distintas, o que dificulta mais sua exata compreensão no mundo jurídico.

Baseado nesta univocidade acrescenta Leite (2005, p. 25) que diversas são as significações jurídicas atribuíveis à palavra:

Num sentido amplo (*lato sensu*), família é o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum. É nesse sentido que é empregada pelo artigo 1.412, § 2º do novo Código Civil; num sentido mais limitado, a família abrangeria os consanguíneos em linha reta, por exemplo, pais e filhos, e os colaterais sucessíveis, isto é, até o quarto grau (artigo 1.839); num sentido restrito (*stricto sensu*), a família se reduziria aos pais e sua prole. É que se chama atualmente, “família nuclear”. É neste sentido que a palavra é empregada pelo artigo 1.568.

Conceituando família sob a ótica do Código Civil, o de 1916, a visão era de que a família constituída fora do casamento não era legitimada e a chefia da sociedade conjugal pertencia ao homem. Porém, o Código Civil Brasileiro de 2002, já traz uma conceituação ao Direito de Família “como o conjunto de regras aplicáveis às relações entre pessoas ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção” (LEITE, 2005, p. 23).

Numa análise das Constituições Brasileiras, Cunha Pereira *apud* Silva (2014, p. 05) diz que a primeira Constituição outorgada em 1824, não fazia nenhuma referência à família ou ao casamento, da mesma forma que a segunda de 1891, não constava nada em especial em relação à família, porém reconhecia o casamento civil, como forma de matrimônio e de constituição da entidade familiar. Segundo o autor, citado no início do parágrafo, a Constituição Republicana de 1934, foi a primeira que dedicou capítulo especial à família, estabelecendo regras do casamento indissolúvel, e que foi a partir desta, que passaram a dar maior importância à família. As Constituições seguintes (1937, 1946, 1967 e 1969) não apresentaram nenhuma novidade, trazendo apenas a questão do casamento indissolúvel, como única forma válida de se constituir uma família.

A doutrina atual concebe o dispositivo constitucional como inclusivo e não discriminatório, onde confirma Cunha Pereira *apud* Silva (2014, p. 05) ao analisar a Constituição de 1988, explana comentários que em função

[...] das transformações ocorridas no Direito de Família, novas formas de família foram consagradas, produzindo assim, uma profunda revolução nas estruturas sociais ao dar juridicidade e proteção aos relacionamentos formados fora do

casamento, além de que proibiu qualquer discriminação em relação aos filhos, estabelecendo tratamento igualitário.

Corroborando com esta interpretação, Leite (2005, p. 23), ao se referir a Constituição Federal Brasileira de 1988, diz que além da família constituída pelo casamento civil ou religioso (artigo 226, § 1.º e 2.º) a Constituinte de 88 reconheceu as entidades familiares até então não reconhecidas, como as uniões estáveis (artigo 226, §3.º) e as famílias monoparentais (artigo 226, paragrafo 4.º), incluindo-as na proteção estatal. Ampliou-se com isso, a noção de família que, agora, tem dimensão bem mais ampla do que aquela prevista no sistema codificado de 1916.

Por isso, Leite (2005, p. 25/26), parafraseando o conceito de Beviláqua (com adaptações decorrentes da CF/88) afirma que:

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento (e da união estável) sua validade e os efeitos que (deles) resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal (e da união estável), as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco (do companheirismo) e os institutos complementares da tutela e da curatela.

Com uma avaliação mais atual, Venosa (2011, p. 09) comenta que Beviláqua (1937) “[...] definiu de forma perene, porque faltou ao autor citado, referir-se as uniões sem casamento que o imitam e representam num vasto campo jurídico e sociológico”. Salienta ainda, que

[...] a colonização brasileira foi feita em torno da união informal além de que, a família é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo direito, por isso na definição de Beviláqua (1937) há de se acrescentar hoje, as normas reguladoras das uniões sem casamento.

Para Venosa (2011, p. 03), a conceituação de família oferece um paradoxo, é contraditória para sua compreensão, onde considera que o Código Civil não a define. Diz o autor, que “não basta à flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere entre os diversos ramos do direito, não sendo coincidente no direito penal e fiscal, por exemplo, que coexistem diversos significados de família”.

No decorrer dos anos percebe-se a família formando vários grupos com diferentes finalidades, e Cunha Pereira *apud* Silva (2014, p. 05) salienta esta percepção, que “uma nova compreensão de família se organiza nos dias atuais, provocando mudança nos conceitos originais”. O Conceito de família amplia-se, pois conforme explana o autor referido, “vive-se com uma pluralidade de formas de organismos familiares e é crescente a visibilidade de muitas relações até então condenadas”.

Também Venosa (2011, p. 04) considera a família em conceito mais amplo, como “[...] conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, compreendendo os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo os do cônjuge que se denominam parentes por afinidade ou afins”, porque segundo o autor, em conceito mais restrito, a família compreende “[...] somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar”.

Neste particular, a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental, conforme disposto no § 4º do artigo 226: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (VENOSA, 2011, p. 02).

A Constituição de 1988 na interpretação de Venosa (2011, p. 16) consagra a família no artigo 226, “[...] compreendendo tanto a família fundada no casamento, como na união de fato, a família natural e a família adotiva”. Salienta o autor citado, “[...] que no país se fazia necessário há longo tempo, o reconhecimento da célula familiar baseada em princípios da dignidade humana e não apenas no casamento”. Traz nas suas referências, então que:

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e a execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexo família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico, inexistente um conceito unitário de família. (TEIXEIRA, *apud* VENOSA, 2011, p. 16).

Ainda Venosa (2011, p. 18), explica que “o Código Civil de 2002 não se preocupou, contudo com esta modalidade de família”, nota-se uma novidade trazida pelo Projeto nº

2.285/2007, **atualizado pelo Projeto de Lei nº 6583/2013** (grifou-se), “[...] no qual o Estatuto das Famílias (orientado pelo IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família) procura abandonar os paradigmas da vetusta família patriarcal, insistentemente presente no mais recente Código de 2002”.

Ampliando a conceituação de família, sugere Hironaka e Barbosa et al (2008, p. 19), que para uma melhor compreensão, “[...] as bases da constituição da família devem ser buscadas não só na visão aportada pelo Direito, como também nas fontes sociais, e também na especificidade do que nos faz humanos, por que a compreensão ultrapassa a ótica unidisciplinar [...]”. Essa compreensão permite segundo autora citada, contemplar a complexidade das relações em suas diversas formas, permitindo um maior embasamento e como resultado a aproximação do Direito de Família ao seu objeto de estudo.

E se, as transformações sociais influenciam o Direito,

[...] uma compreensão mais ampla da família propicia que se suplantem algumas dificuldades encontradas na prestação jurisdicional, que não só advém como transcendem a legislação, pois os procedimentos judiciais encontram-se muitas vezes na subjetividade que envolve os conflitos familiares e em seus ecos nos operadores do Direito (HIRONAKA e BARBOSA et al, 2008, p. 20).

Segue Hironaka e Barbosa et al (2008, p. 21) afirmando que:

[...] as evoluções no Direito de Família obedecem às mudanças sociais e poderes que as influenciam e, num movimento dialético, também o Direito da família influencia as formas de constituição das famílias. Há, assim, uma série de fatores imbricados no conceito de família e sua evolução. O peso a ser dado aos fatores no balanceamento destas influencia recíprocas entre o Direito e a família é relativo às épocas e aos poderes que eram conferidos à Igreja, ao estado, aos determinantes econômicos, às ideologias e ao próprio Direito.

É visível ao longo da história, as transformações por que perpassa a família, provocando mudanças nas estruturas sociais e na visão do Direito da Família, onde a autora anteriormente referida explica estas modificações:

[...] a família varia de acordo com as épocas, com as culturas e, mesmo dentro de uma mesma cultura, em conformidade com as condições socioeconômicas em que está inserido o grupo familiar. Assim, é necessário que se busque um conceito de



família que contemple sua universalidade, dentro das especificidades de cada família, considerando alguns aspectos sociais e psíquicos da família. Então, para compreender a família num contexto histórico-social é preciso integrar a análise em outras bases da ciência para que possamos entendê-la em sua universalidade e função formadora do ser humano, bem como em sua finalidade social. (HIRONAKA e BARBOSA et al, 2008, p. 22).

E, baseado neste contexto histórico de significativas alterações da família, Silva apud Silva Junior (2014, p. 03) cita que

[...] após a Revolução Industrial iniciou-se um crescente progresso de fragmentação familiar. Houve uma acentuada participação feminina na sociedade. A mulher começou a se destacar, a se empenhar para ter as oportunidades que tinham os homens, a protestar por seus direitos, a buscar sua independência. A mulher passou a querer ser parte significativa na construção da sociedade, não mais levando um papel de coadjuvante.

Para Rios apud Silva (2014, p. 06), “a família modificou-se profundamente, e com tantas transformações é inevitável que mudanças ocorram na constituição dessas novas famílias”, havendo nova organização deste instituto, com novas modalidades, e consequentemente, o direito de família dispõe de um novo rumo reconhecendo como um instituto de maior afetividade com relações estáveis e duradouras, objetivando constituir uma plena comunhão de vida.

É de importância nas transformações de estado e nas correspondentes crises específicas destas mudanças no ciclo da vida das famílias, que podem desembocar em impasses no judiciário. Outra característica do sistema familiar que importa ao Direito de Família diz respeito ao fato de que a natureza das relações entre os membros da família é necessariamente complementar, havendo sempre consequências quando um dos elementos está ausente ou não exerce sua função (HIRONAKA e BARBOSA et al, 2008, p. 23).

Hironaka e Barbosa et al (2008, p. 23), insiste no fato de que para o conhecimento das características da família, é necessário a participação de outras ciências, pois o fato da família ser uma estrutura determinada pela diferença entre os lugares e as funções que seus membros ocupam, citando alguns impasses de interesse para o Direito da Família, como: “[...] o abandono; o não cumprimento da responsabilidade parental; o fenômeno da exclusão

parental; litígios em relação à guarda; violência intrafamiliar, inclusive sob a forma de abuso sexual, denominado incesto (vez que ocorre na família); dentre outros”.

Numa evolução das transformações em que passou a família, onde a mulher e os filhos passam a, além do homem, constituírem força de trabalho, Silva *apud* Sapko (2014, p. 04), comenta que apenas “[...] no século XX, em especial após os anos sessenta, é que a família passou, efetivamente, a privilegiar as relações de afeto, de autenticidade, a sinceridade, a paridade, o amor, a compreensão, unindo, durante certo tempo, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou sexuais [...]”.

Inserida nesta disposição, observa Dias *apud* Silva (2014, p. 06) que

[...] o afrouxamento dos laços entre o Estado e a Igreja esmaeceu os rígidos padrões de moralidade, passando a ser mais valorizada a afetividade humana, eliminando preconceitos e apagando formalidades sociais. As relações familiares deixaram a falsidade institucionalizada e a submissão à legalidade escrita, para ter maior autenticidade, com base no amor e na compreensão [...].

Baseada na argumentação de Dias citada em Silva (2014, p. 06) que

[...] perante o surgimento de alguns fenômenos sociais como a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal, aparecem cada vez mais, outras formas de uniões. Entretanto, sabe-se que ao lado das famílias consideradas legítimas sempre existiram outras famílias, mas que não encontraram regulamentação no ordenamento jurídico positivo (DIAS *apud* SILVA, 2014, p. 06).

Mesmo que não haja formalidade de regulamentação, isso não evitou a formação dessas famílias, e nem por isso estão sujeitas a não merecer o respeito de qualquer outra. Salienta ainda a autora que, cada vez mais, essas famílias ganham visibilidade na sociedade.

Para Hironaka e Barbosa et al (2008, p. 22),

[...] a família é um sistema e então o todo da família é maior do que a soma das partes, dos membros que a compõe. Seus elementos estão em interação, que os mantém numa relação de interdependência, onde o que ocorre com um elemento afeta, em graus diferentes, de acordo com a intensidade da relação de assimetria e dependência, os demais. Embora a dependência exista entre todos os elementos, sua intensidade é significativamente maior entre as crianças e adultos, vez que um dos objetivos constituintes da família, é, sobretudo, o cuidado com a prole [...].

Quando cita a visão da sociologia, Hironaka e Barbosa et al (2008, p. 23) referencia a família como

[...] uma relação privada que se tecem as ligações particulares entre seus diferentes membros, por meio das práticas de cada um. Refere que além dos laços afetivos, também os laços econômicos, com divisão de deveres, responsabilidades e de respectivos poderes, fazem de cada família, sobretudo em nossa época, uma configuração original.

Complementa o pensamento a autora citada, salientando que a sociologia percebe a família com regras definidas e por isso uma instituição social, com normas jurídicas que definem direitos e deveres de cada um e que a sociedade deve garantir, seja qual for sua configuração.

Apesar das diferenças nas composições e níveis de constituição de uma família, as diversas qualidades e formas de vivências, diferem os graus de subjetividade e objetividade. Sugere-se então a autora, uma análise interdisciplinar para reconhecer a existência de diversos níveis “[...] nível psicológico das motivações, dos afetos, dos desejos e das funções; nível psicossocial, do exercício dos papéis; nível econômico, e nível sócio jurídico, da repartição dos direitos e deveres, esfera do sujeito do direito” (HINORAKA E BARBOSA et al, 2008, p. 24). Enfatiza ainda, que embora o Direito se ocupe dos aspectos mais objetivos e conscientes, é importante saber que por traz da objetividade há sempre um grau de subjetividade que permeia as relações.

Para Hironaka e Barbosa et al (2008, p. 23) com a valorização da subjetividade, houve ganhos, pois os indivíduos ocupam lugar numa família não mais considerada em bloco, “[...] em que imperava a ideologia judaico-cristã do sacrifício de um em benefício dos demais, havendo uma evolução da família patrimonializada, sacralizada e matrimonializada para a família eudemonista”.

Na mesma proporção que o conceito de família se ajustou às transformações ao longo do tempo, também o instituto família exigiu do legislador e da própria sociedade posicionamentos mais eficazes para tratar de suas causas.

Ao fazer um paralelo das mudanças e transformações da família, afirma Silva apud Peres (2014, p. 06) que com o passar do tempo, “[...] a família abandonou a sua característica de ordem autoritária e hierarquizada para um advento da nova ordem constitucional, se firmar

como uma instituição de afeto e cooperação, em busca do desenvolvimento pessoal e de seus membros [...]”, e nesta mesma abordagem, Silva Junior *apud* Silva (2014, p. 06), diz que levou ao rompimento dos “[...] conceitos e reformulando posturas doutrinárias, no ordenamento jurídico – familiar, substituindo a ideologia tradicional e estatal da família, por outra mais coerente com a realidade social sustentada pelo afeto”. Consensualmente concordam os autores citados no parágrafo, que finalmente, a família passa a ser fortalecida pelas relações de afetividade, como um instituto de amor e respeito, e não mais apenas o matrimônio como único legitimador das relações familiares.

## 1.2 CONCEITUAÇÃO DE FILIAÇÃO

Ao referir-se aos direitos da família, um dos assuntos que está sempre presente nas discussões são as questões do vínculo de filiação, especialmente em exemplos de famílias não convencionais como filhos de adoções homoafetivas, adoções entre casais convencionais, filhos de inseminação artificial, entre outras situações, e ainda com dificuldades para a compreensão da sociedade no entendimento legal, e na definição de seu conceito inclusive pelos juristas.

Para tanto então, entre as primeiras e históricas conceituações que define filiação, encontra-se Bevilaqua *apud* Coelho & Garcia (2013, p. 218), que descreve como conceito de filiação

[...] a relação de parentesco existente entre a prole e os progenitores considerando o fluxo dos filhos para seus imediatos ascendentes, se desdobrando em sub-conceitos tais como os de paternidade e maternidade, que consideraram descensionalmente, do pai ou mãe para o filho. Consistindo numa relação estritamente derivada do conceito biológico da relação humana.

Coelho & Garcia (2013, p. 219) dizem que:

O conceito se mantém fortalecido em momentos distintos da política brasileira, em especial na esfera do direito da família, e citam em sua descrição os relatos de Monteiro (1978), que mantém o conceito de relação que existe entre o filho e as pessoas que o geraram. Garantindo-se o sentido inverso, isto é, do lado dos genitores referentemente ao filho, essa relação chama-se paternidade ou maternidade.

Nesta vertente de conceituação, Chaves *apud* Fujita (2008, p. 191) mantém o conceito como filiação sendo “[...] o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida”, na mesma linha segue Almeida *apud* Fujita (2008, p. 191) conceituando como “o vínculo que une alguém ao fruto de sua reprodução. É então para o autor, o liame entre pais e filhos visto sob o nome de paternidade ou maternidade, quando se refira, respectivamente, ao pai ou à mãe”.

Numa visão mais recente, após a publicação da Constituição Federal de 1988, encontra-se em Rodrigues *apud* Gonçalves (2014, p. 320) uma definição que corrobora com o conceito citado, mas amplia e detalha este conceito citando que “[...] filiação é relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivesse gerado”. Desta forma, Veloso *apud* Gonçalves (2014, p. 321) alertava que “todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos”.

A distinção que se fazia entre filhos legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, num passado não muito remoto, deu lugar a uma regra de isonomia preconizada pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227, parágrafo 6º, igualou os direitos de todos os filhos e proibiu a designação discriminatória entre eles, onde todos são filhos perante a lei, pouco importando sua origem, se resultante de um matrimônio, de uma união estável, de uma relação adúltera, incestuosa e, até mesmo eventual (FUJITA, 2008, p. 190).

Além da legalidade com a isonomia que permite a inclusão e a não discriminação para todos os filhos, Fujita (2008, p. 191), chama a atenção para o fato de que

[...] o vínculo nem sempre provém de uma conjugação sexual, podendo originar-se de uma inseminação artificial (esperma inseminado artificialmente a mulher), ou de uma fertilização *in vitro* ou na proveta (óvulo da mãe é extraído do ovário e fecundado em tubo de ensaio com esperma de seu pai e colocado posteriormente no útero da mãe). A filiação poderá também decorrer da adoção.

Considerando a reflexão de que “todos são iguais perante a Lei”, traz-se o entendimento de Fujita (2008, p. 192), descrevendo que:

[...] filiação é o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrentes da fecundação natural ou da reprodução assistida homóloga (sêmen do esposo ou do companheiro; óvulo da esposa ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem ou óvulo de outra mulher, porém com o consentimento do esposo ou da esposa), assim como em virtude da adoção.

Diniz (2002, p. 378) confirma e explana a mesma conceituação baseada no Código Civil Brasileiro de 2002, salientando que “filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida”. Lembra a autora que a filiação nem sempre decorre de união sexual, conforme artigo 1.597 da referida legislação acima, pois pode provir de inseminação artificial homóloga ou heteróloga (adultério casto), desde que tenha havido autorização do marido, ou fertilização *in vitro* ou na proveta.

Venosa (2011, p. 223) numa descrição mais ampla, afirma que:

[...] todo o ser humano possui pai e mãe, mesmo que de inseminação artificial, ou das modalidades de fertilização assistida, não dispensam o progenitor, o doador, ainda que esta forma de paternidade não seja imediata. Desta forma, o Direito não se pode afastar da verdade científica, pois a criação é um fato natural. Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sobre este prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como direitos protetivos e assistenciais em geral.

Salientou-se que o conceito de família sofreu profundas transformações, especialmente com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, que estabelece uma entidade de direitos fundamentais da dignidade humana, com paridade e isonomia entre seus membros, priorizando a proteção e elevação sócio familiar do indivíduo, com o desenvolvimento da pessoa humana, valorizando as suas relações familiares através de seus laços de afetividade.

Essas novas conceituações romperam algumas amarras, para que a vida individual seja menos opressiva, realizando as reais finalidades da família, que passou a privilegiar as relações de afeto, amor, respeito e solidariedade.

Percebe-se que apesar do longo caminho percorrido, desde a constituição da família greco-romana, novas formas vão sendo consagradas na atualidade, revolucionando as estruturas sociais ao dar juridicidade e proteção aos relacionamentos formados fora do casamento, coibindo qualquer discriminação e abrindo espaço para uma família que prioriza o crescimento pessoal e a realização individual de seus componentes, dentro e fora do grupo familiar, visando seu bem estar e o desenvolvimento de capacidades e virtudes de cada um de seus integrantes.

### 1.3 CLASSIFICAÇÃO QUANTO À SUA ORIGEM

Para uma melhor compreensão no ordenamento jurídico Fujita (2008, p. 192) cita a classificação de filiação, do ponto de vista científico-doutrinário, quanto a sua origem, em matrimonial, extramatrimonial e adotiva, enquanto que Diniz (2002, p. 380) classifica apenas didaticamente filiação em matrimonial e extramatrimonial.

Salienta Diniz (2002, p. 381) que juridicamente, não há que se fazer distinção, ante o disposto na Constituição federal de 1988, artigo 227, paragrafo 6º, e nas Leis n. 8.069/90 e 8.560/92, pois os filhos, havidos ou não do matrimônio, tem os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias.

Fujita (2008, p. 192) interpreta e descreve assim como Diniz (2002, p. 382) os artigos 1.561 e 1.617 do Código Civil,

[...] filiação matrimonial como sendo aquela que provém de um casamento dos pais, ainda que venha a ser anulado ou considerado nulo, e mesmo que não tenham sido declaradas putativas as núpcias; e filiação extramatrimonial como aquela que decorre de pessoas que não querem casar ou impedidas de casar, podendo ser natural ou espúria (adulterina ou incestuosa). Naturais são os filhos que descendem de pais entre os quais não existia nenhum impedimento matrimonial á época em que foram concebidos; e espúrios são os filhos provenientes da união entre homem e mulher entre os quais havia impedimento matrimonial por ocasião da concepção.

Os espúrios podem ser: adulterinos e incestuosos. Adulterinos são os que nascem de uma relação entre pessoas casadas, porém não entre si, ou entre uma pessoa casada e outra

desimpedida para o matrimônio. Incestuosos são os nascidos de homem e de mulher que, em virtude do parentesco natural, civil ou afim, não podiam convolar núpcias (FUJITA, 2008, p. 196).

Descreve ainda Fujita (2008, p. 197) a filiação quanto a sua origem, que pode ser filiação adotiva, sendo aquela proveniente de uma adoção, pela qual, mediante sentença judicial constitutiva, é estabelecido um vínculo jurídico entre adotante e adotado.

Com base nestes autores, não é difícil observar que a sociedade mudou nos últimos anos, provocando rupturas desde o conceito de família até a ampliação dos direitos dos filhos até então chamados ilegítimos. A legislação brasileira foi pouco a pouco avançando na direção da igualdade em relação aos filhos, onde atualmente, todos são apenas filhos, havidos ou não na constância do matrimônio, com direitos iguais, instituindo o respeito da dignidade humana, não se tolerando qualquer tipo de designação discriminatória.

#### 1.4 CLASSIFICAÇÃO QUANTO À SUA NATUREZA

No que se refere à sua natureza, a filiação pode ser jurídica, biológica e socioafetiva. Interpretando o Código Civil de 2002, Diniz (2002, p. 399) refere que a filiação jurídica é o vínculo paterno-materno-filial reconhecido pela norma jurídica.

O Código Civil de 2002 manteve a presunção *pater is est* nos incisos I e II de seu art. 1.597, todavia, por intermédio de seus incisos III, IV e V, trouxe novidades oferecidas pela ciência, relativamente às técnicas de reprodução assistida (inseminação artificial). No artigo 1.601 alterou ainda o dispositivo legal relativo ao direito do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, tornando-os imprescritível (BRASIL, Código Civil, 2002/2014), dando também oportunidade de requerer o exame de DNA.

Assim, “[...] a verdade jurídica da filiação que se traduzia, no Código Civil de 1916, apenas pela presunção relativa de paternidade, deu lugar a uma ampliação de horizontes, com respaldo na ciência biológica” (DINIZ, 2002, p. 399).

Filiação biológica ou natural é o vínculo que se fixa, por consanguinidade, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta de 1º grau. Essa relação de sangue pode se traduzir por meio da reprodução natural ou carnal, ou pelas várias técnicas de reprodução humana assistida (FUJITA, 2003, p. 202).



Em conformidade na interpretação de filiação socioafetiva, com base no Código Civil de 2002, Diniz (2002, p. 399) e Fujita (2008, p. 203) descrevem como aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexista um vínculo de sangue entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.

Fujita (2008, p. 204) ainda acrescenta que ela se apresenta na adoção, na técnica de reprodução assistida heteróloga, na adoção à brasileira e na figura do “filho de criação”. E que a adoção à brasileira consiste no falso registro de nascimento do filho de outra pessoa, quase sempre com anuência desta, como próprio, conduta essa, indubitavelmente, ilegal e condenável, uma vez que o caminho correto é aquele do processo judicial de adoção. De qualquer forma, constitui-se um vínculo socioafetivo entre criança e os que assumiram os papéis de pai e mãe.

Numa descrição de Fujita (2008, p. 204), “filho de criação é aquele que, embora seja filho de outra pessoa (da empregada, da comadre, de uma família pobre, etc.), recebe o carinho e afeto próprio de um filho por parte daqueles que o criam e o educam, embora não o tenham adotado legalmente. Também é conhecido como filho adotivo informal”.

Perante estas descrições, percebe-se nos tempos atuais uma mudança de pensamento que outrora se via a família no seu caráter mais biológico do que afetivo, mais consanguíneo do que uma realidade de afeição, da convivência, da assistência. A doutrina e os legisladores fundamentam-se numa teoria de direitos, no princípio da igualdade, o tratamento jurídico por igual, onde se acredita que o legislador não deve pensar que importa à criança qual a sua origem biológica, e que é mais vantajoso para ela viver em companhia de quem lhe assegura o afeto e se interessa pela sua qualidade de vida, mesmo que seu pai socioafetivo não seja o responsável pela sua geração.

Além desta quebra de paradigma que propicia o princípio da igualdade entre filhos, também o instituto do poder familiar sofre mudanças ao longo da história, mudando conceitos que envolvem a família, criando responsabilidades aos pais que deixam de ser através do pátrio poder a autoridade suprema do pater sobre a família, para dar espaço ao afeto e a igualdade. Os novos princípios trazidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente provocaram significativas alterações nas estruturas familiares, possibilitando isonomia entre seus membros. É o tema da seção seguinte.

## 2 O PODER FAMILIAR A PARTIR DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

### 2.1 A EVOLUÇÃO DO PÁTRIO PODER PARA O PODER FAMILIAR

Assim como percebe-se as transformações porque passou a família na visão da doutrina e das legislações atuais, também avalia-se que no Direito Civil Brasileiro, houve uma longa trajetória do “pátrio poder” ao “poder familiar”, onde o “pátrio poder”, que denotava a prevalência do interesse do pai face ao filho, amplia para titulares recíprocos de direitos.

Afirma Dias (2013, p. 434) que “a emancipação da mulher e o tratamento legal isonômico dos filhos impuseram a mudança, pois a conotação machista do vocábulo pátrio poder era flagrante onde só mencionava o poder do pai com relação aos filhos”.

As vicissitudes porque passou a família, no mundo ocidental, repercutiram no conteúdo do poder familiar. Quanto maiores foram à desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital (LÔBO, 2009, p. 272/273).

Avaliando a Constituição Federal, Dias (2013, p. 435) salienta que a Carta Magna garantiu poder de igualdade de direitos e deveres ao homem e à mulher com referência à sociedade conjugal, assim como paridade no desempenho do poder familiar aos filhos comuns. Cita ainda a autora referida, que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, acompanhando as relações familiares muda a visão do instituto, que deixa de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção.

Ao referir-se ao tema, Lôbo (2009, p. 273) avalia a evolução gradativa ao longo dos séculos “[...] de um poder sobre os outros em autoridade natural com relação aos filhos, como pessoas dotadas de dignidade, no melhor interesse deles e da convivência familiar, sendo menos poder e mais dever”.

Interpreta-se através da doutrina, que o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes proporcionou nova configuração ao poder familiar, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva.

Em suas referências, acrescenta e compara Guimarães (2003, p. 06) que o instituto do poder familiar sofreu inúmeras alterações em suas características desde o surgimento até os dias atuais. No direito romano, tinha característica despótica que conferia ao pai direito ilimitado sobre a pessoa dos filhos. Atualmente, entende-se o poder familiar como instituto dirigido sempre no interesse dos filhos, não mais apresentando as características iniciais no sentido de conferir ao pai poderes praticamente ilimitado sobre eles. Como ensina Gomes (2002, p. 311):

[...] a evolução do instituto orientou-se fundamentalmente para três finalidades: a) limitação temporal do poder; b) limitação dos direitos do pai e do seu uso; c) colaboração do Estado na proteção do filho menor e intervenção no exercício do pátrio poder para o orientar e controlar.

Como já ensinava Jorge Adolfo Mazzinghi, “o filho precisa da proteção e dos cuidados de seus pais, porque precisa ser alimentado e educado pelos progenitores, e ele nasce indefeso e dependente, e assim permanece durante muito tempo, impedido de atender diretamente as suas necessidades pessoais” (MAZZINGHI *apud* MADALENO, 2013, p. 678).

Salienta Madaleno (2013, p. 678) que

[...] é ao mesmo tempo dever e interesse natural dos pais propiciarem as melhores condições para seus filhos, tanto no respeitante á sua educação e formação como no pertinente aos seus interesses físicos, morais, sociais, intelectuais e afetivos, porque todos estes elementos contribuem na boa estruturação intelectual e psíquica da criatura por eles trazida ao mundo.

Segundo Guimarães (2003, p. 05) o ser humano, no início de sua vida, isto é, na infância e em certa fase da juventude, necessita de cuidados especiais, precisa como diz Gomes (2002, p. 308), de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e de seus bens. Daí resulta o instituto do poder familiar, cabendo aos pais o mister de exercê-lo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, quando especifica sobre o poder familiar “[...] incumbe os pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” (artigo 22), e nesta premissa, Bianca *apud* Lôbo (2009, p. 278) refere que “os principais

direitos dos filhos são os de sustento, assistência moral e educação e instrução segundo suas próprias capacidades, inclinações e aspirações. Esses são direitos fundamentais de solidariedade que respondem os interesses desse ser humano [...]”.

A noção de educação é a mais larga possível. Inclui a educação escolar, a formação moral, política, religiosa, profissional, cívica que se dá na família e em todos os ambientes que contribuam para a formação do filho, como pessoa em desenvolvimento. Ela inclui, ainda, todas as medidas que permitam ao filho aprender em sociedade. A educação ou formação moral envolve a elevação da consciência e a abertura para os valores [...] (LÔBO, 2009, p. 279).

O atual Código Civil, no artigo 1.630 e seguintes, trata do poder familiar, nova denominação que deu ao instituto tradicionalmente conhecido como pátrio poder, que era tratado no Código Civil anterior no artigo 379 e seguintes. Quanto aos filhos sujeitos ao poder familiar, o artigo acima referido, abrange a todos os menores, expressão que alcança a criança e o adolescente, cujo conceito é dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, bem como pela Declaração sobre os Direitos da Criança.

Conforme define o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompleto e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

O poder familiar será exercido por ambos os pais. Se um deles for interdito, o outro o exercerá com exclusividade (BRASIL, Código Civil, art. 1.631, 2002). Nesta descrição prevista na legislação do poder familiar ser compartilhado entre os genitores, critica Dias (2013, p. 437) “[...] que o legislador descuidou-se desses deveres em face aos filhos fora do casamento e da união estável, pois esta condiciona a guarda do filho à concordância do cônjuge do genitor”.

Reproduz-se no artigo 1.634 do Código Civil que no exercício do poder-dever familiar, compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

[...] dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; nomearem-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhes

prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, Código Civil, 2002/2014).

A Constituição Federal no artigo 227 traz elenco de direitos da criança e do adolescente que encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20 de setembro de 1989, na Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº. 99.710/90, a qual dispõe:

Art. 18.1. Os Estados-Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais tem obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

Encontra-se em Lôbo (2011, p. 19) e Dias (2013, p. 437) que o poder familiar é irrenunciável, o que se explica pela necessidade de evitar que menores fiquem ao desamparo em decorrência da irresponsabilidade paterna; é intransferível, quer a título oneroso, quer a título gratuito. Advém da qualidade ou status de pai e mãe, seja por consanguinidade, seja por adoção ou outra forma de parentesco admitida pelo artigo 1.593 do Código Civil, como a que decorre da reprodução humana assistida; é inalienável e imprescritível, pois se os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. A perda do Poder familiar se dá nos casos previstos no artigo 1.638 do Código Civil, por sentença judicial, após amplo contraditório, garantia constitucional.

Estará o filho sob o poder familiar até os dezoito anos de idade se não houver antes a sua emancipação, se não forem os pais suspensos ou destituídos, por decisão judicial de seu exercício ou, ainda, se falecerem os pais (GUIMARÃES, 2003, p. 07).

Ao mencionar os principais pontos referentes ao poder familiar, importante salientar que uma vez que os pais não exerçam o poder familiar de acordo com o preconizado na legislação, pode ter a aplicação da suspensão e/ou extinção do poder familiar, não apenas como sanção ou punição aos pais, mas especialmente com o objetivo de proteção da criança e do adolescente, buscando a sua segurança e o seu desenvolvimento.

A doutrina ensina então, que a destituição é imposta sempre no interesse do filho,

devendo o juiz fazer uma análise criteriosa e cuidadosa, pois o que está em jogo, é o interesse da criança ou do adolescente, e que uma decisão tomada ao contrário deste princípio, pode gerar dano irreparável.

## 2.2 SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Referiu-se que ao ocorrer à violação por parte dos pais aos direitos que protegem a criança e o adolescente, poderá ocorrer a perda<sup>1</sup> do poder familiar em relação a um ou a ambos os genitores.

Para a suspensão<sup>2</sup> e extinção<sup>3</sup> do poder familiar, o artigo 1.635 do Código Civil diz que “extingue-se o poder familiar: pela morte dos pais ou filho; pela emancipação, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, parágrafo único; pela maioridade; pela adoção; por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 do Código Civil”.

Na interpretação de Lôbo (2011, p. 27), os quatro primeiros incisos cuidam de casos de extinção de poder familiar sem necessidade de sentença judicial específica para tanto, decorrendo a extinção dos fatos ou atos ali elencados: morte dos pais ou filho; emancipação; maioridade; adoção.

O artigo 1.637 dispõe que:

---

<sup>1</sup>GARCIA A.G. Extinção, suspensão e perda do poder familiar. UNAERP, 2010. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/extincao-suspensao-e-perda-do-poder-familiar/>. Acesso em: 10 mar 2015. “A perda por decisão judicial (art. 1638 do CC), por sua vez, depende da configuração das seguintes hipóteses: castigo imoderado do filho; abandono do filho; prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar. A quarta hipótese não existia no Código anterior. Por sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho”.

<sup>2</sup>GARCIA A.G. Extinção, suspensão e perda do poder familiar. UNAERP, 2010. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/extincao-suspensao-e-perda-do-poder-familiar/>. Acesso em: 10 mar 2015. “A suspensão (art. 1637 do CC) impede, temporariamente, o exercício do poder familiar. São três as hipóteses de suspensão do poder familiar dos pais, a saber: descumprimento dos deveres; ruína dos bens dos filhos; condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. As duas primeiras hipóteses caracterizam abuso do poder familiar”.

<sup>3</sup>GARCIA A.G. Extinção, suspensão e perda do poder familiar. UNAERP, 2010. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/extincao-suspensao-e-perda-do-poder-familiar/>. Acesso em: 10 mar 2015. “A extinção (art. 1635 do CC) é a interrupção definitiva do poder familiar, são hipóteses exclusivas: morte dos pais ou do filho; emancipação do filho; maioridade do filho; adoção do filho, por terceiros”.

[...] se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou ao Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha” (BRASIL, Código Civil, 2002/2014).

No parágrafo único deste artigo, acima citado, diz que “se suspende igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”.

Na sequência, o artigo 1.638 da citada legislação, referencia que “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários á moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”.

Segundo Dias (2013, p. 444) a suspensão ou até mesmo a destituição do poder familiar constituem sanções aos genitores por infração aos deveres, porém avalia que o intuito não é punitivo, e sim com o objetivo de preservar os interesses dos filhos, afastando-os de influências nocivas.

[...] em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidades de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente à suspensão do poder familiar [...] (DIAS, 2013, p. 444).

Nesta mesma linha de pensamento, boa parte da doutrina faz referência a destituição do poder familiar como intuito de visar o melhor interesse da criança e do adolescente, confirmado em Diniz *apud* Tomizawa e Moreira (2014, p. 14) que informa que a “destituição do poder familiar é uma sanção”, alega ainda que “é, pois, uma sanção que visa a preservar os interesses do filho, afastando-o da má influência do pai que viola o dever de exercer o poder familiar conforme a lei”.

Ainda Tomizawa e Moreira (2014, p. 14), cita Pereira mencionando que “a perda do poder familiar é a mais grave sanção imposta ao que faltar aos seus deveres para com o filho, ou falhar em relação à sua condição paterna ou materna”.

E, quando avalia a perda do poder familiar, Guimarães (2003, p. 09), faz uma análise

referente à vigência do poder familiar, salientando que

[...] é de fundamental importância para a colocação da criança ou adolescente em família substituta, pois, dependendo da forma de colocação que poderá ser nas modalidades de adoção, tutela ou guarda, não poderá ser a medida deferida se ainda vigorar o poder familiar. No caso de adoção, é pressuposto indispensável que a criança ou adolescente não esteja sob a égide do poder familiar, que deverá ser extinto (não bastando à suspensão), ou que haja anuência dos genitores. No caso de anuência dos genitores à adoção, a sentença que julgar procedente o pedido extingue o poder familiar dos pais biológicos e, automaticamente, surge novo vínculo com os pais adotivos que passam a exercer com exclusividade o mister.

Também para a colocação em família substituta mediante tutela, não poderá a criança ou adolescente estar sob o poder familiar. Somente a colocação em família substituta mediante guarda poderá ser concedida sem que o poder familiar tenha sido extinto ou que tenha sido os pais destituídos ou suspensos de seu exercício, avalia Guimarães (2003, p. 10).

Das três modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de colocação em família substituta, a adoção é a forma mais importante, pois a criança ou adolescente através dela, passa a ser filho do adotante, sem qualquer discriminação e rompendo os vínculos com a família de origem.

Ao definir adoção Diniz (2002, p. 423), menciona que:

[...] adoção é um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente, lhe é estranha.

Confirma esta conceituação Gomes (2002, p. 340) quando diz que “adoção é um ato jurídico pelo qual estabelece independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação, tratando-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta”.

A adoção no Brasil é ato unilateral, quando não depende da vontade dos pais ou do adolescente, ou bilateral, quando depende também da vontade destes, tratando-se de negócio solene, pois há exigência legal de forma definida para que o ato tenha validade (DINIZ, 2002, p. 424).



Ferreira (1995, p. 418) lembra alguns aspectos históricos sobre o instituto, tais como:

[...] ter havido diversas modalidades de adoção; no Egito, o adotado e seus ascendentes eram vendidos ao adotante; os primitivos hindus, gregos e romanos a adoção decorria da consciência jurídico-religiosa que impunha o dever de deixar descendência que perpetuasse ao nome a garantia do culto espiritual da família [...].

A visão da adoção na atualidade, além de ser definitiva, tem a ótica de forma de inserção da criança e do adolescente num ambiente familiar, com garantias jurídicas, próprio da filiação, que proporciona o rompimento com a família natural. “Cabe aos pais e parentes sócio afetivos prover o sustento a criança ou adolescente adotado e, em decorrência da extinção dos vínculos com a família biológica, não mais subsiste, teoricamente, a obrigação desta de prestar alimentos ao jovem” (GUIMARÃES, 2003, p. 35).

Discorda Oliveira (2012, p. 06) de Guimarães (2003, p. 35), constatando que essa interpretação não é a mais adequada, porque o dispositivo legal (artigo 41, Estatuto da Criança e Adolescente) não diz objetivar a extinção em absoluto dos laços naturais, assim como não descreve ser empecilho para o adotado receber alimentos dos pais naturais.

Portanto, mesmo que o lógico seja que o adotado receba alimentos dos pais ou parente sócio afetivo, acredita-se que a responsabilidade destes não exclui o dever dos genitores de proverem o sustento dos filhos uma vez demandados.

Por isso, acha pertinente Oliveira (2012, p. 05), que a permissiva do adotado reivindicar o crédito alimentar em face de seus pais biológicos quando o sócio afetivo não estiver em condições de atender todas as suas necessidades. Porém, é indispensável para se alcançar essas conclusões à menção à posição defendida pelos doutrinadores brasileiros, assim como às decisões judiciais acerca do tema.

A autora citada acima propõe que o adotado tenha não apenas o direito de conhecer sua ascendência biológica como também, a partir daí, possa exercer direitos contra o genitor, entre eles, o direito a alimentos, haja vista que o liame genético existente entre eles (relação pai e filho) gera responsabilidades na área do Direito de Família.

Encontra-se a confirmação deste entendimento, respaldada no artigo 48 do ECA que descreve:

O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, E.C.A.1990).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da Solidariedade Familiar passou a reger as relações familiares. Este princípio segundo Sobral (2010) decorre do princípio da solidariedade social (artigo 3º, inciso, I, da CRFB) e é composto de afeição e pelo respeito os quais, nas palavras Lisboa (2002, p. 46): “são vetores que indicam *o dever de cooperação mútua* entre os membros da família e entre os parentes, para fins de assistência imaterial (afeto) e material (alimentos, educação, lazer)”.

Para Sobral (2010) ao analisar o princípio da solidariedade externo e internamente, pode se dizer que:

[...] externamente cabe ao Poder Público, assim como à sociedade civil, a promoção de políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades familiares dos pobres e excluídos. Contudo, se for analisado internamente, percebe-se que cada membro componente de um determinado grupo familiar tem a obrigação de colaborar para que os outros membros da família obtenham o mínimo necessário para o seu completo desenvolvimento biopsíquico (SOBRAL, 2010).

Em sua linha de entendimento, Oliveira descreve (2012, p. 06) que:

[...] a segurança jurídica dos genitores, por si só não se sustenta na ponderação com tantos outros direitos que envolvem o direito a alimentos (vida, saúde, educação, habitação...), de modo que, normalmente aquele deverá ceder para dar lugar a outros direitos de maior relevo. Contudo, ressalte-se mais uma vez que inexistente solução preconcebida, porquanto cabe ao julgador, considerando as circunstâncias do caso, analisar qual o direito fundamental individual que deve ser assegurado.

Realizando um comparativo histórico, analisa Marmitt *apud* Oliveira (2012), que na vigência do Código Civil de 1916, o direito a alimentos era possível, ou seja, “os adotados podiam receber pensão alimentícia dos pais biológicos, sendo a pessoa que o adotou legitimada para postular os alimentos em nome do adotado, caso menor”.

A explicação é de que, nesse período, os direitos e deveres decorrentes do parentesco natural não se extinguíam com a adoção, apenas era transferido o poder familiar para os pais adotivos.

Desse modo, o filho era legitimado para pleitear alimentos em face dos pais naturais, na hipótese dos adotivos não puderem garantir todo o necessário para sua subsistência e desenvolvimento (MARMITT *apud* OLIVEIRA, 2012).

Assim, conclui Oliveira (2012, p. 09) que “a legislação civilista de 1916 era de proteger os interesses das crianças e dos adolescentes, dando-lhes direito de exigir alimentos de ambos os pais – os genitores e os socioafetivos”.

Mesmo não tendo sido descrito claramente como no Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988, assegura às crianças e aos adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade, em seu artigo 227 bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 4º.

Defende Oliveira *apud* Farias (2010, p. 54) que:

[...] apesar de o pai biológico não ter o poder familiar sobre o filho de sangue, pois este se transferiu para os pais adotivos com a adoção, ainda assim permanece incólume seu encargo alimentar, porque, a perda do poder familiar, que apresenta caráter punitivo, acabaria por premiar os infratores, liberando-os do encargo que descumpriram. Esta pode ser uma interpretação a ser dada para garantir, de forma efetiva, o direito à vida a qual os alimentos se relacionam.

Baseado nisso, o filho socioafetivo pode solicitar do genitor pagamento de alimentos sem que a concessão desse direito afete o vínculo da adoção, pois, em hipótese alguma, isso representaria um retorno à família natural. “A adoção persiste inalterada. Não se quer propor com este pleito a troca de pais. Apenas deseja-se que o jovem tenha acobertado, por meio da imposição de um maior número de responsáveis, seu direito à vida digna” (OLIVEIRA *apud* FARIAS, 2010, p. 54).

Numa análise relacionada ao descrito até aqui que envolve o instituto do poder familiar, que quando negligenciado pelos pais podem ser destituídos deste poder, um instituto que compreende um conjunto de responsabilidades e direitos envolvendo a relação entre pais e filhos, observa-se que a doutrina recomenda que a destituição do poder familiar seja imposta quando a solução se mostrar a mais adequada para a situação, quando tenham sido esgotadas as possibilidades da manutenção ou reintegração familiar. E, caso esta seja a alternativa, que

se faça a partir de uma análise de forma criteriosa e individualizada, para apurar se a imposição pela intervenção estatal, realmente é uma solução que melhor atenderá os interesses da criança ou do adolescente. Que a medida jamais possa ser utilizada com o intuito punitivo dos pais, independente da razão que tenham sido violados os direitos de seus filhos, é imprescindível que seja o que melhor atenda as interesses da criança ou adolescente.

E, se a medida não é punitiva, também não deve ser considerada como um prêmio aos pais negligentes que violam os direitos de seus filhos, compreendendo-se então, que numa responsabilização dos pais, nada impeça aos filhos demandar destes pais biológicos destituídos, ações para receber alimentos e ainda, até o cumprimento de outros deveres, pois diz a legislação serem recíprocos entre pais e filhos.

Nesta premissa de direitos e responsabilidades que o instituto do poder familiar traduz, e de que na sua destituição o parentesco biológico permanece inalterado, analisar-se-á na seção seguinte decisões dos Tribunais pátrios ações de destituição do poder familiar com ações demandadas de obrigação de alimentos.

### **3 A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS PELOS PAIS DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR**

Apesar de que a destituição do poder familiar seja uma medida grave definida através de processo legal, a intervenção do Estado se faz necessária para priorizar a preservação e resguardo dos interesses e da integridade física e psíquica da criança e do adolescente.

Na descrição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, “encarta os deveres dos pais para com os filhos, incumbindo-lhes o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, E.C.A, 1990).

Com a destituição do poder familiar, na referencia do artigo 1.635 do Código Civil, em seus incisos III (maioridade) e V (decisão judicial na forma do artigo 1.638), o dever de sustento ainda se mantém inalterado, onde o genitor destituído do poder familiar deve prestar alimento ao filho (BRASIL, C.C, 2002).

Encontra-se regulamentada a obrigação de prestar alimentos na Lei n. 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências, e em seu artigo 2º, “estabelece que a comprovação do vínculo de parentesco fosse o suficiente para o estabelecimento de a obrigação alimentar, levando a compreensão de que a obrigação de prestar alimentos não decorre do Poder Familiar, mas do vínculo de parentesco”. Complementando esta legitimação, encontra-se no artigo 1.696 do Código Civil, descrito a obrigação alimentar como recíproca entre ascendentes e descendentes, independente da incidência ou não de poder familiar.

As relações de parentesco são identificadas como vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade, ligando as pessoas a determinado grupo familiar [...] Além de um vínculo natural, o parentesco também é um vínculo jurídico estabelecido por lei, que asseguram direito e impõe deveres recíprocos. São eles que não se constituem nem se desfazem por ato de vontade [...] (DIAS, 2013).

Em determinada argumentação encontra-se no Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP), ao referir-se a um julgamento, que é importante a diferenciação entre obrigação de prestar alimento da obrigação ou dever de sustento, assim descrito:

[...] obrigação de prestar alimentos, da obrigação ou dever de sustento. Esse sim consiste na fixação de alimentos com base no poder familiar e é imposto, de maneira irrestrita, aos pais (biológicos os afetivos) durante a minoridade da prole. A outro giro, a obrigação de prestar alimentos, é mais ampla, desvinculada do poder familiar, todavia atrelada à relação de parentesco em linha reta, exprimindo a solidariedade familiar existente. Destarte, uma vez destituído ou extinto o poder familiar, a obrigação de sustento cessa, mas o dever de prestar alimentos permanece, exigindo apenas a comprovação da necessidade de quem os pleiteia (DJSP, 2014, p. 1844).

Para Marques (2008), a obrigação de prestar alimentos repousa no "*Princípio da Solidariedade*" existente entre os membros de um mesmo grupo familiar, cujo dever de ajuda mútua é recíproco. (art. 3º, inc. I, da CF/1988). Depende, todavia, do Estado de necessidade do requerente e das possibilidades do obrigado pela prestação. A obrigação alimentar exige ainda a existência concomitante de alguns pressupostos: Vínculo de parentesco; Necessidade do alimentado; Possibilidade econômico-financeira do alimentante.

O dever de sustento resulta de imposição legal dirigida a determinadas pessoas, ligadas pelo vínculo familiar; é unilateral e deve ser cumprido incondicionalmente. No dever familiar de alimentos basta que o credor alegue tão somente a sua necessidade pelos alimentos, e ao devedor restará o ônus de provar o contrário. Ex: O dever familiar de sustento, assistência que incumbe aos cônjuges, aos companheiros e aos pais, em relação aos filhos menores, os quais se revertem em obrigação de sustento, quando ocorre a dissolução da sociedade conjugal (MARQUES, 2008).

Na mesma argumentação da citação acima referida, reporta-se à Dias (2014, p. 1.844) que explica:

Enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, a obrigação decorre do dever de sustento. A perda do poder familiar não exclui o dever de prestar alimentos, uma vez que persiste o vínculo de parentesco biológico. De todo descabido livrar o genitor do encargo de pagar alimentos ao filho quando da exclusão do poder familiar [...].

No entendimento de Galhardo *apud* Dias (2013, p. 445) “a perda ou suspensão do poder familiar de um ou ambos os pais não retira do filho menor o direito de por ele ser alimentado. Entendimento em sentido contrário premiaria quem faltou com seus deveres”.

Madaleno (2013, p. 947) cita que não é apenas questão de significado de escrita ou diferenciação de palavras a distinção entre obrigação alimentar e dever de prestar alimentos. O autor segue o pensamento de Yussef Said Cahali, onde descreve que:

[...] o dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar, sendo obrigação dos genitores manterem a família, de acordo com os artigos 1.566, inciso III, e 1.568 do Código Civil e, uma vez cessado o poder familiar, pela assunção natural da maioridade aos dezoito anos, ou pela emancipação civil, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar, porque a condição de descendente é independente da sua idade, eis que a norma jurídica não distingue entre filhos maiores e filhos menores, sendo todos eles eventuais credores de alimentos por decorrência da procriação (CAHALI *apud* MADALENO, 2013, p. 947)

Em expressão doutrinária afirma Rizzardo *apud* Madaleno (2013, p. 947) que:

[...] é consequência do poder familiar, ser ilimitado o dever dos pais de prestarem alimentos ou sustentarem seus filhos, assim como seriam infundos e imensuráveis os esforços e sacrifícios dos pais em favor da prole, no íntegro devenir diário da sociedade conjugal, sobrepondo-se aos seus interesses pessoais, quando em confronto com as necessidades de seus descendentes menores, ou incapazes de por si só buscarem o seu efetivo sustento, em atitudes próprias da natureza humana em que os pais, com seu amor incondicional, não medem esforços para que seus filhos fiquem a salvo das intempéries da vida.

Para Madaleno (2013, p. 947)

[...] o dever de alimentos do poder familiar é sempre prioritário, de maneira que, enquanto o filho for menor de idade, ou maior, mas incapaz, não há que ser falado em uma obrigação de alimentos *stricto sensu*, de modo que os menores de idade tem direito a alimentos mesmo se dispõem de bens suficientes para atender suas necessidades e seu direito alimentar não depende da mostra deste estado de necessidade, como já está condicionado na relação de obrigação de alimentos.

E, se consta em Dias (2013, p. 445) que a extinção do poder familiar não rompe o vínculo de parentesco, trazendo a compreensão de que “a colocação da criança ou do adolescente em família substituta ou mesmo sob tutela, não afasta o encargo alimentar dos genitores”, pois a legislação vigente descreve que a suspensão ou extinção do poder familiar

não exonera a responsabilidade dos pais em sustentar os filhos, pois além de não romper os vínculos de parentesco, prioriza o princípio da proteção integral.

Ao tratar-se de alimentos, reporta-se que em tempos primórdios não se falava em obrigação alimentar, tendo ocorrido uma evolução ao longo dos anos. Ao fazer uma abordagem histórica da relação direito e dever alimentar, busca-se neste trabalho uma hipótese mesmo ainda não regulamentada pelo legislador brasileiro e não prevista no ordenamento jurídico, a possibilidade da postulação de alimentos, acreditando-se não haver vedação para tal.

E, para referenciar-se ao tema da postulação de alimentos aos filhos de pais biológicos destituídos do poder familiar, é necessário compreender-se inicialmente o que é Alimentos, que num primeiro momento recorda-se daquilo que os seres vivos comem e bebem para a sua subsistência, permitindo a regulação e a manutenção das funções do metabolismo.

Baseado neste enfoque, relacionado à sobrevivência dos seres humanos, que foi incluído como direito na Constituição da República Federativa do Brasil, passando a figurar como direito social no artigo 6º da Constituição do Brasil, após a Emenda Constitucional 064/2010 que inclui o direito à alimentação entre os direitos sociais, individuais e coletivos. Se uma nação, se um Estado de Direito preocupa-se com a alimentação da população, maior ainda deverá ser a preocupação de uma família com o provimento destes com os seus entes.

É de direito então de cada filho, um lar provido de elementos necessários para sobrevivência, entre eles o alimento, e uma vez que lhe foram tirados tanto outros elementos como no caso da destituição do poder familiar, que ao menos o fornecimento de alimentos tão necessário possa ser minimizado ou possibilitado as condições básicas para que a vida do ser humano seja mantida. No entanto, no ponto de vista jurídico, não se pode limitar alimentos apenas à simples satisfação da fome, senão incluir no termo “alimentos” outros itens que complementam a necessidade humana.

Atualmente a expressão “direito a alimentos” já não mais condiz com a realidade, pois, para a sobrevivência, o ser humano precisa muito mais para suprir as necessidades básicas, entre elas vestuários, moradia, estudos, atividades sociais. Apesar de que para o abandono de um filho que perde os vínculos sócio afetivos não haja compensação, o provimento de alimentos poderá ao menos contribuir para o crescimento, o desenvolvimento e a manutenção da criança lesada, e os pais cumprirem a sua obrigação não só de pais, mas como compromisso de cidadãos. Até porque estatui a vigente Constituição Federal, em seu



artigo 229 que “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...”, estabelecendo o dever de sustento dos pais em relação aos filhos.

Neste contexto, o doutrinador Cahali (2002, p. 527) acredita

[...] que nem mesmo a destituição do poder familiar extinguirá a obrigação alimentícia, evitando assim, a premiação daquele genitor desidioso, que coloca em xeque a própria integridade do filho. Por isso, mesmo suspenso ou destituído do poder familiar, continua o pai obrigado a contribuir para o sustento do filho (ainda que em concorrência com o tutor ou guardião).

Justifica o autor que a exoneração da obrigação de prestar alimentos seria prestigiar o descaso do genitor com a prole, corroborando sua postura negligente.

Seria incoerente responsabilizar a pais zelosos (no caso de adoção) e permitir que genitores negligentes fossem isentados de suas responsabilidades. O que se busca, sobretudo, é a proteção dos direitos da criança ou adolescente, entendido como sujeito de direitos e deveres, mesmo que ainda em desenvolvimento, e por isso, merecedor da integral proteção.

Já referenciado que a obrigação de prestar alimentos deveria ser estabelecida pela comprovação do vínculo e parentesco, sendo suficiente para o estabelecimento de obrigação alimentar, na qual a obrigação de prestar alimentos não decorresse do poder familiar, mas do vínculo de parentesco. Ressaltou-se que estaria amparado nos termos do artigo 1.696 do Código Civil (2002), pois descreve a obrigação alimentar como recíproca entre ascendentes e descendentes, independentemente da incidência do poder familiar ou não.

Acredita-se que a postulação de alimentos aos filhos destituídos do poder familiar, além do enfoque da importância da responsabilização aos pais biológicos, traz outra questão de relevância social é que a partir da jurisprudência de alguns casos, poderá servir de exemplo para outros pais biológicos que negligenciam a sua função.

Assim como na legislação para definir suspensão ou extinção do poder familiar baseia-se em causas ainda genéricas, com a total liberdade do juiz para o julgamento afastando ou não das funções parentais, de igual forma a possibilidade do pedido de alimentos aos pais destituídos do poder familiar, são de responsabilidade dos órgãos competentes para apreciação e/ou julgamento de ações de alimentos, bem como as proposições.

### 3.1 DECISÕES DE POSTULAÇÃO DE ALIMENTOS AOS FILHOS DE PAIS DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR

Criada uma hipótese da possibilidade de postulação de alimentos a filhos destituídos do poder familiar, pretende-se aqui, demonstrar o posicionamento de diferentes tribunais na competência de julgamentos relativos ao tema.

Comprova-se através das jurisprudências a seguir relatadas, a positividade da intenção inicial de provimento a ações pleiteando fixação de alimentos apesar da destituição do poder familiar.

Desta forma, ao analisar o primeiro caso, que objetiva o pedido de alimento de filha adotiva ao pai biológico, julgado inicialmente pelo Tribunal de Justiça - TJ do Estado de Santa Catarina que não concedeu a parte da ação relativa a alimentos, e posteriormente recorrida ao Supremo Tribunal de Justiça – STJ, que comprovou a possibilidade da responsabilização do pai para proteção da filha, onde na busca para este direito, iniciou-se o julgamento com o reconhecimento de paternidade, julgando-se da seguinte forma:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO DE ALIMENTOS. ASSENTO DE NASCIMENTO APENAS COM O NOME DA MÃE BIOLÓGICA. ADOÇÃO EFETIVADA UNICAMENTE POR UMA MULHER.

- O art. 27 do ECA qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o qual pode ser exercitado por qualquer pessoa, em face dos pais ou seus herdeiros, sem restrição.

- Nesses termos, não se deve impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, tenha sido adotada ou não, de ter reconhecido o seu estado de filiação, porque subjaz a necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, que deve ser respeitada. - Ao estabelecer o art. 41 do ECA que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais ou parentes, por certo que não tem a pretensão de extinguir os laços naturais, de sangue, que perduram por expressa previsão legal no que concerne aos impedimentos matrimoniais, demonstrando, assim, que algum interesse jurídico subjaz.

- O art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o Direito ao reconhecimento do estado de filiação.

- Sob tal perspectiva, tampouco poder-se-á tolher ou eliminar o direito do filho de pleitear alimentos do pai assim reconhecido na investigatória, não obstante a letra do art. 41 do ECA.

- Na hipótese, ressalte-se que não há vínculo anterior, com o pai biológico, para ser rompido, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, notadamente, em momento anterior à adoção, porquanto a investigante teve anotado no assento de nascimento apenas o nome da mãe biológica e foi, posteriormente, adotada unicamente por uma

mulher, razão pela qual não constou do seu registro de nascimento o nome do pai. Recurso especial conhecido pela alínea a e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 813604 SC 2006/0011178-7. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA).

Ao resumir o julgado, que consta no Anexo I, o pai biológico deverá pagar pensão para filha que foi adotada. A filiação comprovada em exame de DNA deve custear alimentação da filha mesmo que ela foi adotada, numa decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Esta instância da Justiça reconheceu que uma jovem, adotada pela viúva que trabalhava no abrigo de crianças onde morava, deve receber alimentos do pai biológico.

A conclusão dos ministros é de mesmo não havendo vínculo anterior com o pai biológico para ser rompido pela adoção, uma vez que jamais existiu tal ligação, não se pode eliminar o direito da filha de pleitear alimentos.

A compreensão do STJ anulou a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual a segunda instância anulou a obrigação do pai de custear a alimentação da filha. O TJ catarinense havia entendido que, como as ligações com a família natural desaparecem a partir da adoção, cessaria o dever do pai biológico de prestar alimentos à filha.

Na análise deste julgado, confirma-se a citação já referenciada de Oliveira (2012, p. 05), que:

[...] depende do entendimento dos doutrinadores bem como das exíguas decisões judiciais acerca do tema, mas que é permissivo ao adotado reivindicar o crédito alimentar em face de seus pais biológicos quando o sócio afetivo não estiver em condições de atender todas as suas despesas.

No recurso ao STJ, a defesa da jovem alegou ofensa ao artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com o dispositivo, o direito de filiação pode ser exercitado sem qualquer restrição.

A ministra relatora da decisão em questão, concluiu que “[...] não havia vínculo anterior com o pai a ser rompido, e que a matéria deve ser vista sob a proteção dos menores definida no ECA, por isso, a interpretação inadequada do TJ de Santa Catarina”. Para a ministra, o artigo 27 do Estatuto deixa claro o amplo e irrestrito direito de toda a pessoa ao reconhecimento do seu estado de filiação. Nesse sentido, a relatora citou um precedente do

ano 2000, da 3ª Turma (REsp 127.541).

O reconhecimento da paternidade não tem o condão, muito menos a pretensão, de revogar o vínculo adotivo. Por isso não se poderá restringir ou até mesmo eliminar, como fez o Tribunal de origem, o direito do filho de pleitear alimentos do pai reconhecido pelo exame de DNA.

Encontrou-se e descreveu-se neste referencial, que Oliveira (2012) propõe:

[...] que o adotado tenha não apenas o direito de conhecer sua ascendência biológica como também, a partir daí, possa exercer direitos contra o genitor, entre eles, o direito a alimentos, haja vista que o liame genético existente entre eles (relação pai e filho) gera responsabilidades na área do Direito de Família.

Considera-se importante para compreender o julgamento, extrair parte do parecer do Subprocurador – Geral da República que faz as seguintes considerações (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2007):

[...] Imagine-se a satisfação do genitor imoral e insensível ao ser obsequiado com a adoção de seu rebento renegado, não lhe restando, assim, nenhuma responsabilidade sobre aquele, quer moral, quer patrimonial. Melhor solução não haveria a pessoas dessa índole [...].

[...] a extinção dos vínculos com a família biológica, não foram concebidas, por evidente, para premiar o progenitor irresponsável, ausente, imoral, que pretende escapar das consequências advindas de seus atos de instinto fisiológico, tão somente. A intenção da norma é prestigiar as situações familiares consolidadas.

Ora, no caso vertente, a insubsistência dos laços de parentesco consanguíneos apenas beneficia o genitor desidioso, não protege a recorrente, muito menos a adotanda, tomando a norma contornos para os quais não foi concebida, não atingindo os fins sociais para os quais se destina.

Desta feita, ainda que se entenda dever subsistir a adoção da recorrente, não é possível obstar que conheça quem é seu pai biológico, exigindo dele o cumprimento dos deveres concernentes a esse estado [...].

Enfim, ao concluir este julgamento, o entendimento jurisprudencial, estabelece que mesmo destituído o poder familiar à adotada tenha por direito receber alimentos do pai biológico.

Na análise do segundo caso de jurisprudência relativa à hipótese de postulação de alimentos aos filhos de pais destituídos do poder familiar, refere-se a uma apelação cível de obrigação alimentar num julgamento dos desembargadores integrantes da sétima câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do RS, que por unanimidade, dão provimento aos recursos que mesmo tendo ação de destituição do poder familiar, mantém o dever do genitor em prestar alimentos (Anexo II).

Para melhor compreensão, descreve-se a ementa da apelação cível:

SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SITUAÇÃO DE RISCO. 1. Nos casos de abuso sexual, a palavra da vítima tem especial relevância, tendo a violência sido corroborada pelos demais elementos de convicção. 2. Impõe-se a destituição do poder familiar quando existem indícios veementes de que o genitor praticou atos de violência sexual contra o filho, dentro de sua casa, mormente quando encontra-se preso por condenação, com trânsito em julgado, pela prática de crime análogo ao que deu causa à presente ação, tendo por vítima o enteado. Incidência do art. 1.638, inc. III, do CCB. 3. Mostra-se cabível a fixação de alimentos, que devem ser fixados de forma a atender as necessidades do filho menor, dentro das possibilidades do pai, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, cumprindo pena criminal. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70053674479, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/04/2013).

Na descrição do julgamento, encontra-se sustentada a argumentação de um dos julgadores dizendo que “o recorrido não tem condição de manter o poder familiar, devido à situação de risco (art. 1.638, inc. III e IV, do Código Civil Brasileiro), porém alega que não é pelo fato de ter sido destituído o poder familiar que o pai fica desobrigado de alcançar alimentos ao filho, aproveitando para fazer a distinção entre a extinção e a destituição do poder familiar, em que os deveres persistem, como o de prestação alimentícia, uma vez que a obrigação de prestar alimentos não decorre do poder familiar, mas sim do vínculo de parentesco”, que não se extinguem. Pede o provimento para ser determinada a destituição do poder familiar do recorrido em relação ao filho, sem prejuízo do dever de prestar alimentos.

Estas argumentações reiteradas por desembargadores no julgado analisaram-se quando descrito a suspensão do poder familiar no início deste capítulo, ao citar Galhardo *apud* Dias (2013, p. 445) que salienta que “a perda ou suspensão do poder familiar de um ou ambos os pais não retira do filho menor o direito de por ele ser alimentado. Entendimento em sentido contrário premiaria quem faltou com seus deveres”. Acrescenta ainda, que:

[...] tampouco a colocação da criança ou do adolescente em família substituta ou tutela afasta o encargo alimentar dos genitores. O ECA (267) expressamente revogou o Código de menores (L 6 .697/79). Mas Maria Paula Gouvêa Galhardo sustenta que persiste em vigor o seu art. 45, parágrafo único, que diz que a perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais de sustentar os filhos. Mesmo que não esteja reproduzido no ECA, são normas que não conflitam, guardando consonância com o princípio da proteção integral. O encargo alimentar é uma obrigação unilateral, intransmissível, decorrente da condição de filho e independe do poder familiar. Nem mesmo quando o filho é adotado cessa o encargo alimentar, conforme vem sustentando a doutrina (DIAS, 2013, p. 445).

Observam e descrevem os julgadores do caso em análise, que “a ação de destituição do poder familiar é um procedimento grave, pois busca a ruptura dos liames jurídicos entre pais e filhos, possibilitando até a adoção como forma de inserção da criança em família substituta. E, por esse motivo, a análise dos fatos reclama interpretação cuidadosa”.

Recorda-se então, que citações semelhantes foram refletidas em descrições anteriores, especialmente na qual a doutrina recomenda que a destituição seja realizada sempre no interesse do filho, com análise criteriosa e cuidadosa do juiz, primando pelo interesse da criança ou do adolescente, e que o que está sendo imposta, não é apenas uma sanção ou punição aos pais, mas especialmente buscando a proteção da criança ou do adolescente.

Referente especificamente à questão de alimentos encontra-se descrito no julgamento (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013):

[...] o recorrente sustenta a possibilidade de o genitor ser destituído do poder familiar e ser condenado a continuar prestando alimentos ao filho, eis que a obrigação de prestar alimentos não decorre do poder familiar e sim do vínculo de parentesco [...].

[...] A sentenciante deixou de destituir o poder familiar porquanto tal se configuraria um ‘privilégio’ ao pai negligente ou – como no caso – abusador, porque assim estaria livre das responsabilidades em relação ao filho.

[...] E, se mais não bastasse, não se olvide que o artigo 2º da Lei nº 5.478/68 estabelece que a comprovação do vínculo de parentesco afigura-se como suficiente para a fixação da obrigação de alimentos. Assim, a obrigação de prestar alimentos não decorre do poder familiar, mas do vínculo de parentesco [...].

A apelação cível que ora se analisa, conduz a uma interpretação que mesmo que o genitor tenha colocado em risco o próprio filho, o julgamento judiciário deferiu o direito a alimento de um pai agressor para uma criança violada de seus laços de consanguinidade.

Após análises doutrinárias e jurisprudenciais percebe-se então, que a hipótese proposta de postulação de alimentos aos filhos de pais biológicos destituídos do poder familiar é cabível, mesmo que não explícita ainda no ordenamento jurídico, pois o filho é também sujeito de direitos e deveres, mesmo que ainda em desenvolvimento, merecedor da integral proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa e a análise dos referenciais bibliográficos para o desenvolvimento do presente trabalho, deixa perceptível, descritas e inclusive reprisadas as ponderações sobre as transformações por que passou a sociedade nos últimos tempos, onde as mudanças provocaram rupturas e quebra de paradigmas desde o conceito de família até a ampliação dos direitos dos filhos até então considerados ilegítimos. Cita-se permanentemente que a legislação brasileira foi pouco a pouco avançando na direção da igualdade em relação aos filhos, principalmente após a promulgação dos princípios norteadores da família, através da Constituição Federal de 1988, onde a posteriori, todos são apenas filhos, havidos ou não na constância do matrimônio, com direitos iguais, instituindo o respeito da dignidade humana como o bem maior do ordenamento jurídico, não permitindo a utilização de preconceitos de origem ou de condição, deixando de tolerar qualquer tipo de discriminação.

Nesta mudança de pensamento, percebe-se que atualmente a doutrina e os legisladores fundamentam-se numa teoria de direitos, no princípio da igualdade, o tratamento jurídico por igual, onde o legislador tem se pautado na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento sendo por isso mais vantajoso e seguro muitas vezes uma companhia que lhe garanta o afeto do que apenas o biologismo da paternidade, apesar de que por muito tempo se viu a família no seu caráter mais biológico do que afetivo, mais consanguíneo do que uma realidade de afeição.

A descrição da pesquisa mostra que quando negligenciada a proteção integral das crianças e adolescentes pelos pais, se faz necessária à intervenção do Estado, porém que esta ação é um procedimento grave, uma vez que gera a destituição do poder familiar e este por sua vez provoca a ruptura da relação entre pais e filhos, o que se concorda com os julgadores que esta é análise onde os fatos exige uma cuidadosa interpretação, e sempre deverá ser realizada primando pela proteção da criança ou do adolescente, não apenas como uma sanção ou punição aos pais. Mas quando se faz necessário, mesmo que com rupturas nas relações pais e filhos, os laços biológicos que não se extinguem, possa garantir ainda a contribuição para a proteção dos filhos se necessário, mesmo com a destituição do poder familiar.



Essa garantia possibilita a resposta de uma proposição inicial criada para a realização desta pesquisa, na averiguação da postulação de alimentos aos filhos de pais destituídos do poder familiar, confirmado através do posicionamento de diferentes tribunais na competência de julgamentos relativos ao tema.

Comprova-se através das decisões judiciais citadas, a positividade da intenção inicial de provimento a ações pleiteando fixação de alimentos apesar da destituição do poder familiar, inclusive com relatos judiciais onde dizem que não se pode tolher ou eliminar o direito do filho de pleitear alimentos do pai, como descrito no julgamento de pagamento de alimentos do pai biológico para filha que foi adotada, confirmando a possibilidade da hipótese proposta neste trabalho de que mesmo não havendo vínculo anterior com o pai biológico para ser rompido pela adoção, não se pode eliminar o direito de filho de pleitear alimentos, apesar de que para muitos ainda há o entendimento de que como as ligações com a família natural desaparecem a partir da adoção, cessaria o dever do pai biológico de prestar alimentos à filho, no entanto comprova-se: é permissivo.

A apresentação das decisões judiciais que foram considerados no desenvolvimento deste trabalho, somados as concepções dos doutrinadores, confirma a possibilidade da pesquisa aqui proposta, quando referem que o adotado tenha não apenas o direito de conhecer sua ascendência biológica como também, a partir daí, possa exercer direitos contra o genitor, entre eles, o direito a alimentos.

Pois assim, como se pensou ao construir a ideia hipotética desta pesquisa, as decisões judiciais não só responde em seus julgamentos, como corroboram a intencionalidade da pesquisa, imaginando a satisfação do genitor sem nenhuma responsabilidade sobre aquele que gerou, nem moral e nem mesmo patrimonial, uma vez que a extinção dos vínculos com a família biológica, não são concebidas para premiar o progenitor irresponsável, escapando das consequências advindas de seus atos de instinto fisiológico, mas sim a proteção integral da criança ou do adolescente.

Enfim, nota-se que o objetivo investigado pode ter confirmação a partir inclusive de entendimento jurisprudencial, que é possível mesmo que destituído o poder familiar o filho adotado ter por direito receber alimentos do pai biológico, ou seja, não é pelo fato de ter sido destituído o poder familiar que o pai fica desobrigado de alcançar alimentos ao filho, uma vez que a obrigação de prestar alimentos não decorre do poder familiar, mas da condição biológica, e que o encargo alimentar é uma obrigação unilateral, intransmissível, decorrente da condição de filho e independe do poder familiar. Nem mesmo quando o filho é adotado

cessa o encargo alimentar.

Espera-se que a postulação de alimentos aos filhos destituídos do poder familiar, além de enfatizar mais a importância da responsabilização aos pais biológicos, traga outra questão de relevância social é que a partir de decisões judiciais de alguns casos, poderá servir de exemplo para outros pais biológicos que negligenciam a sua função.

Conclui-se então, que a proposta de postulação de alimentos a filhos destituídos do poder familiar é permissível, mesmo que não explícita ainda no ordenamento jurídico, pois o filho é também sujeito de direito e deveres, mesmo que ainda em desenvolvimento, merecedor da integral proteção.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406. 10 jan. 2002. Código Civil. 53ed. São Paulo: Saraiva; 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 05 set 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm) .Acesso em: 15 set 2014.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Dispõem sobre a Convenção dos Direitos da Criança**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em 1º ago 2014.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei 8.069, 13 jul. 1990. São Paulo: Cortez, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 15 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968. **Dispõem sobre ação de alimentos e dá outras providências (Lei dos Alimentos)**. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/259390-destituicao-do-poder-familiar-alimentos>>. Acesso em 17 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 813.604 – SC**. Recurso especial. Direito civil. Família. Investigação de paternidade. Pedido de alimentos. Assento de nascimento apenas com o nome da mãe biológica. Adoção efetivada unicamente por uma mulher. Recorrente: L. C. DOS S. (menor púbere), representado por A. C. DE O. DOS S. Recorrido: S. M. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 16 de agosto de 2007. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880943/recurso-especial-resp-813604-sc-2006-0011178-7/inteiro-teor-13987904#>. Acesso em: 15 ago. 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. São Paulo: RT, 4. ed., 2002.

COELHO, Mateus Soares; GARCIA, Antônio Pádua. **A evolução do conceito de filiação e sua aplicação na sociedade manauense**. HOLOS, [S.l.], v. 1, p. 217-232, mar. 2013. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/830>>. Acesso em: 30 set 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed.rev.atual e ampl. de acordo com Lei 12.344/2010 : Lei 12.398/2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed.rev.atual e ampl. de acordo com Lei 12.662/2012 : Lei 12.415/2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado** (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V.5: direito de família. 18 ed. aum. e atual. De acordo com o novo Código Civil ( Lei n. 10.406, de 10 01 2002). São Paulo: Saraiva. 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Alimentos decorrentes do parentesco. In: PERREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e responsabilidade**: teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 54-55.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva. 1995.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Direito de Família: Filiação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

GARCIA A.G. **Extinção, suspensão e perda do poder familiar**. UNAERP, 2010. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/extincao-suspensao-e-perda-do-poder-familiar/>. Acesso em: 10 mar 2015.

GOMES Orlando. **Direito de família**. 8ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito de família- de acordo com a Lei n.12.874/2013- 11. ed.; v.06. São Paulo: Saraiva. 2014.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda: conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; BARBOSA, Águida Arruda; CANEZIN, Claudete Carvalho; VIEIRA, Claudia Stein; OLIVEIRA, Euclides de; GROENINGA, Giselle Câmara; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; DIAS, Maria Berenice; MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**: direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. v. 05; 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil**: direito de família e das sucessões. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 . 5 v.1.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias** (de acordo com a Lei 11.698/2008). 2.ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito de Família: Do poder familiar**. Síntese Direitos de Família. Informações objetivas Publicações jurídicas Ltda. Publicação periódica. bimestral. v.13.n.67. ago./set., São Paulo: Síntese, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

MARQUES, Paulo Cesar. **Direito de Família: Distinção Entre Obrigação Alimentar e Dever de Sustento**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/dir-de-familia-distincao-entre-obrigacao-alimentar-e-dever-de-sustento/26626/>. Acesso em: 15 mar 2015.

OLIVEIRA, Joana Massad de. **A possibilidade de concessão de pensão alimentícia pelos pais biológicos ao adotado**. UNIFACS. Salvador. Disponível em: < <http://www.revistas.unifasc.br/index.php/redu/article/viewFile/1918/1454> de JM de Oliveira. 2012>. Acesso em 15 ago 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70053674479**, da 7ª Câmara Cível, Apelante: M. P. Apelado: P. G. O. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 24 de abril de 2013. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%3ADvel+n%C2%BA+70053674479&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%3ADvel+n%C2%BA+70053674479&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris). Acesso em: 15 out. 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. v.06, 17ed. São Paulo: Saraiva. 1991.

SARAIVA(edit.). **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 15ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Carla Paranhos da. **Família: Transformações na família**. VIA JUS. 2007. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1220&idAreaSel=5&seeArt=yes>. Acesso em: 13 set 2014.

SIMON, Pedro. **A impunidade veste colarinho branco**. Brasília: Senado Federal, 2010.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Aracaju, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-e-as-relacoes-juridicas-familiares,28755.html>. Acesso em: 12 abril 2015.

STORTI, Adriana Troczinski; ZANIN, Elisabete Maria; CONFORTIN, Helena; AGRANIONI, Neila Tonin; ZAKRZEWSKI, Sônia Balvedi. **Trabalhos Acadêmicos: da concepção à apresentação**. 3.ed. rev. atual.. Erechim: Edifapes, 2013.

TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josieli Adriana. **Destituição do Poder Familiar: Punição ou garantia de Direitos**; Disponível em: < <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao-do-poder--familiar.pdf>>. Acesso em: 16 out 2014.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros. 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v.6.; 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

**ANEXOS**

ANEXO I - RECURSO ESPECIAL Nº 813.604 - SC (2006/0011178-7)

ANEXO II - APELAÇÃO CÍVEL - Nº 70053674479